



## ANÁLISE

**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica contábil para a Câmara Municipal de São Simão.**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

O Sr. Gestor Municipal determinou que a Comissão Permanente de Licitação manifestasse quanto: **a)** o preço ofertado pelo profissional Contador **Marley José Pedroso** em sua Proposta de Honorários, bem como, **b)** sobre a existência de singularidade e especialidade da referida empresa para a contratação mediante inexigibilidade de licitação. e, por fim, quanto a regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária da mesma.

### 1. Quanto ao valor da proposta:

O **valor global estimado** de referência foi previsto em **R\$ 122.883,71** (cento vinte dois mil, oitocentos oitenta e três reais, setenta e um centavos) (cento quarenta e quatro mil reais), considerando a vigência do contrato até 12 (doze) meses, correspondendo assim ao valor de **12 (doze) parcelas**, cada uma estimada em **R\$ 10.240,31 (dez mil, duzentos e quarenta reais, trinta e um centavos)**, conforme estabelecido no Termo de Referência.

A firma convidada apresentou **Proposta de Honorários no valor global de R\$ 108.000,00** (cento e oito mil reais), dividido em **12 (doze) parcelas** iguais e consecutivas no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) cada uma.

Fazendo um comparativo entre o valor estimado pela Administração e o proposto pela empresa convidada, a Comissão de Contratação entende que este está condizente com o preço praticado no mercado, vez que, foi até mesmo inferior ao valor



de referência encontrado a partir de pesquisa referencial, razão pela qual entendemos que o preço ofertado se encontra justificado.

## 2. Quanto à singularidade do serviço e a notória especialização:

A Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E, em relação à **notória especialidade**, o conceito está descrito no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133 /2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando a documentação apresentada quanto aos requisitos da singularidade e da notória especialidade do que se pretende contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, o contador ainda apresentou diversos “Atestados de Capacidade Técnica e capacitações” na atuação contábil expedidos por outros Municípios do Estado, bem como o Currículo e vasta documentação e notícias de



imprensa e de eventos que não deixam dúvidas quanto ao atendimento de ambos os requisitos.

**3. Quanto a escolha da empresa a ser contratada.**

A escolha da empresa mencionada tem fundamento na confiança e no exercício da discricionariedade conferida ao Gestor Municipal, bem como, por tratar-se de escritório, sócio responsável e corpo técnico singular e de notório saber contábil, especializado em Contabilidade Pública, consoante documentos apresentados.

**4. Quanto a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista:**

Por fim, a mesma foi analisada e será sempre analisada na execução de cada pagamento.

FACE AO EXPOSTO, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n.º 255 de 02 de março de 2022, **SUGERE** ao Vereador Presidente da Câmara Municipal que autorize a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e demais alterações, visando a execução dos serviços de consultoria técnica, à administração da Câmara Municipal de São Simão, visando sempre preservar os interesses da Câmara, e outros condizentes com a especialização, no período de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, devendo tais serviços serem realizados na Sede do Câmara, no escritório da Contratada ou de acordo com a necessidade desta câmara, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando a Câmara responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a Proposta de Serviços e Honorários, com a empresa **SECONP LTDA**, CNPJ **19.082.180/0001-26**, neste ato representado pelo seu representante, Marley José Pedroso, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/GO sob o nº. 011779-04, portador do CPF nº 566.894.031-49, CI nº 2.783.403-GO, com sede a Rua 114 nº 54, Quadra F 36, Lote 04, Sala 01, Setor Sul, Goiânia – GO, , no valor global de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) cujo pagamento dar-se-á, da seguinte forma: 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).



ESTADO DE GOIÁS  
**SÃO SIMÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



Entendemos que a contratação por meio de inexigibilidade de licitação atende os comandos legais.

Aguardando um pronunciamento a respeito, subscrevo-me.

São Simão/GO, 06 de janeiro de 2023.

---

Glenea de Brito Costa  
Agente de Contratação

---

Camila Araújo Ribeiro Furtado  
Membro

---

Miche Ângelo Pereira  
Membro